



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 387 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04/05 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2717/98

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9808768

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: CHARLES MAGNO RANGEL RUFINO

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A Omissão de saída. Período de janeiro de 1995 a dezembro de 1996. Montante de R\$215.851,50. Dispositivos legais infringidos arts 101, I, 120, 126 do Dec 21.219/91 e penalidade inserta no art. 767, III, "b" do mesmo decreto. Defesa alega, dentre outras coisas, que a diferença encontrada pelo autuante refere-se a mercadorias que fizeram parte de um sinistro ocorrido em depósito fechado da empresa em 1996. Julgamento pela improcedência por não ter sido demonstrado venda de mercadoria sem documentação fiscal nos demonstrativos do fisco. Consultoria opina pela confirmação da improcedência. A segunda Câmara confirma a decisão de 1ª instância, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de infração trata de falta de emissão de documento fiscal.Omissão de saída. Período de janeiro de 1995 a dezembro de1996. Montante de R\$215.851,50. Dispositivos legais infringidos arts 101, I, 120,126 do Dec 21.219/91 e penalidade inserta no art.767, III, "b" do mesmo decreto.Defesa alega, dentre outras coisas, que a diferença encontrada pelo autuante refere-se a mercadorias que fizeram parte de um sinistro ocorrido em depósito fechado da empresa em 1996. Julgamento pela improcedência recorrendo de ofício. Consultoria opina pela confirmação da improcedência. A segunda Câmara confirma a decisão de improcedência da 1ª instancia, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

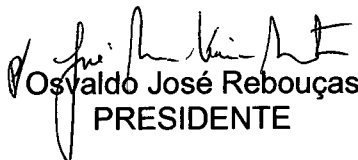
No que pese o esforço da fiscalização em comprovar existir omissão de saída por parte da empresa através do livro de registro de inventário e notas fiscais, não restou comprovado tal fato. O método utilizado deve ser o levantamento quantitativo de mercadorias baseando-se em quantidades, que devem ser prestadas com exatidão. Conforme informação do autuante as mercadorias remetidas para o depósito não constaram no estoque final do período, sendo essencial que as transferências sejam computadas nas saídas e retornos de entrada. Observando-se o acréscimo às planilhas de entradas e as notas fiscais respectivas, nota-se que o quadro totalizador apresentou um resultado compra de mercadorias sem documentação fiscal e não venda de mercadoria sem documentação fiscal, objeto da presente acusação devendo o presente Auto de Infração ser julgado improcedente. Portanto, voto para que se conheça o recurso oficial, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória do feito fiscal nos termos deste Relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA, e recorrido CHARLES MAGNO RANGEL RUFINO,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente o Cons. Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplante Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

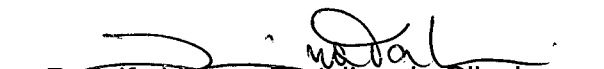

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO